



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Fernando Negrão
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
Email	21-06-2023	2023/GAVPM/2164	2023/OFC/04101	14-07-2023

ASSUNTO: **Proposta de Lei 94/XV/1.ª (GOV)**

No seguimento do email identificado em epigrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,



Catarina Martins
Escudeiro
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Catarina
Martins Escudeiro
ea75ccd5aa7a3f24e0ec3099f9652f4577acf8c3
Dados: 2023.07.14 12:53:08





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Assunto: Proposta de Lei n.º 94/XV/1.ª - «Estabelece o regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidesportivos».

2023/GAVPM/2164

07-07-2023

PARECER

**

1. Objeto

1.1. Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) a proposta de lei, *supra* identificada, que visa estabelecer o regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidesportivos.

1.2. Na apreciação deste diploma cumpre observar que o Conselho Superior da Magistratura foi ouvido no âmbito do Projeto de Proposta de Lei n.º 205/XXIII/2022. Após análise do conteúdo da proposta ora remetida e melhor ponderação, foi determinada a emissão de parecer.

2. Análise formal





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

2.1. A presente iniciativa legislativa visa estabelecer o regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidesportivos, contrários aos valores da verdade, da lealdade e da correção e suscetíveis de alterar fraudulentamente os resultados da competição, e concretiza o disposto na Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas, aberta a assinatura em Macolin a 18 de setembro de 2014, e aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 109/2015, de 7 de agosto.

2.2. Para fundamentar a presente iniciativa, pode ler-se, na respetiva exposição de motivos, que: *“(..). Os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo e da verdade desportiva são, nos termos da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual, pedra basilar da prática desportiva e constituem uma exigência essencial para a dignidade dos praticantes, dirigentes, técnicos e demais agentes desportivos.*

É papel do Estado adotar e dotar de eficácia medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações antidesportivas, bem como a garantir o respeito pela integridade física e mental dos praticantes desportivos. A promoção e proteção destes valores inalienáveis implica, necessariamente, cooperação entre as várias instituições, de forma a efetivar-se o combate pleno aos riscos atinentes à integridade do desporto, que são tendencialmente crescentes.

Esta preocupação não é recente. Com efeito, a Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual, veio estabelecer o regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva.

O Estado Português, em 2015, foi um dos primeiros a assinar a Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas, aberta a assinatura em Macolin, a 18 de setembro de 2014, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 109/2015, de 7 de agosto e que assume como finalidade a luta contra a manipulação de competições desportivas, procurando garantir a integridade do desporto e da ética desportiva, em conformidade com o princípio da autonomia do desporto.

A luta contra a corrupção no fenómeno desportivo, bem como os acontecimentos que perturbam fraudulentamente a verdade da competição e o resultado desportivo, exigem, a montante, medidas de prevenção, recaindo sobre as federações desportivas e ligas profissionais, outras associações e, em particular, sobre os clubes desportivos e as sociedades desportivas, a imprescindível tarefa de educar, formar e sensibilizar os respetivos agentes desportivos, exigindo, a jusante, medidas de carácter repressivo, por meio da definição dos comportamentos lesivos e respetivas sanções.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Neste contexto, procede-se à aprovação de um regime jurídico que visa garantir a integridade do desporto e o combate aos comportamentos antidessportivos, contrários aos valores da verdade, da lealdade e da correção e suscetíveis de alterar fraudulentamente os resultados da competição, compilando num único diploma legal todos os normativos relativos a ilícitos criminais e disciplinares nesta matéria, criando-se, também, a plataforma nacional destinada ao tratamento da manipulação de competições dessportivas e o Conselho Nacional para a Integridade do Desporto.(...).”.

2.3. O regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidessportivos que se visa aprovar é composto por 38 artigos, contendo **Capítulo I** [*Disposições gerais*: Objeto (art.º 1.º); Definições (art.º 2.º); Prevenção e pedagogia (art.º 3.º); Integridade do desporto (art.º 4.º); Violação da integridade dessportiva (art.º 5.º); Denúncia obrigatória (art.º 6.º); Proibição de exercício de certas atividades (art.º 7.º); Regime de interesses (art.º 8.º)]; **Capítulo II** [*Plataforma nacional destinada ao tratamento da manipulação de competições dessportivas*: Plataforma nacional destinada ao tratamento da manipulação de competições (art.º 9.º); Jurisdição territorial (art.º 10.º); Competências (art.º 11.º); Cooperação com outras entidades (art.º 12.º); Conselho Nacional para a Integridade do Desporto (art.º 13.º)]; **Capítulo III** [*Crimes*: Corrupção passiva (art.º 14.º); Corrupção ativa (art.º 15.º); Tráfico de influência (art.º 16.º); Oferta ou recebimento indevido de vantagem (art.º 17.º); Associação criminosa (art.º 18.º); Coação dessportiva (art.º 19.º); Apostas dessportivas fraudulentas (art.º 20.º); Aposta antidessportiva (art.º 21.º); Agravação (art.º 22.º); Dispensa ou atenuação da pena (art.º 23.º); Medidas de coação (art.º 24.º); Penas acessórias (art.º 25.º); Concurso (art.º 26.º); Apreensão e perda a favor do Estado (art.º 27.º); Responsabilidade penal das pessoas coletivas e equiparadas (art.º 28.º); Direito subsidiário (art.º 29.º)]; **Capítulo IV** [*Ilícitos disciplinares*: Ilícitos disciplinares (art.º 30.º); Processo disciplinar (art.º 31.º); Extinção da responsabilidade (art.º 32.º); Suspensão do prazo de prescrição do procedimento disciplinar (art.º 33.º); Interrupção do prazo de prescrição do procedimento disciplinar (art.º 34.º); Sanção disciplinar (art.º 35.º); **Capítulo V** [*Disposições finais*: Alteração de regulamentos disciplinares (art.º 36.º); Norma revogatória (art.º 37.º); Entrada em vigor (art.º 38)].





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

2.4. Após análise da exposição de motivos que antecede o articulado da proposta de lei em apreciação, por comparação com o conteúdo da mesma, afigura-se que são, na generalidade, cumpridos os objetivos que se visam alcançar.

3. Apreciação

3.1. Conforme se explicita na exposição de motivos o regime jurídico que se propõe visa «compilar num único diploma legal todos os normativos relativos a ilícitos criminais e disciplinares nesta matéria, criando-se, também, a plataforma nacional destinada ao tratamento da manipulação de competições desportivas e o Conselho Nacional para a Integridade do Desporto».

Nos termos do art.º 149.º, n.º 1, al. i), do Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto) compete ao Conselho Superior da Magistratura emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

No estrito cumprimento das mencionadas normas legais, o Conselho Superior da Magistratura, enquanto órgão de gestão e disciplina da magistratura judicial, e atento o princípio constitucional da separação de poderes, tem vindo a abster-se de tomar posição sobre questões que se prendam com opções de cariz eminentemente político ou que extravasam as atribuições do poder judicial e incumbem exclusivamente ao poder legislativo.

3.2. As normas propostas na presente iniciativa legislativa nos Capítulos I, II, IV e V, com as ressalvas *infra* mencionadas, não se prendem com nenhuma das matérias enunciadas no citado normativo, configurando questões que extravasam as atribuições do poder judicial ou opções de política legislativa que se situam fora do âmbito de intervenção deste Conselho Superior da Magistratura, sobre as quais não cumpre, pois, emitir qualquer pronúncia.

3.3. De igual modo não serão feitas quaisquer considerações a respeito de normas que reproduzem na íntegra ou, no seu essencial, preceitos constantes da Lei n.º 50/2007, de 31 de





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

agosto¹, na medida em que se assumem como regimes perfeitamente consolidados e estabilizados no atual sistema jurídico.

Nessa linha, ressalvando alguma inovação introduzida no regime proposto que possa suscitar reservas, não teceremos quaisquer comentários em relação aos artigos 24.º (medidas de coação), 25.º (penas acessórias), 26.º (concurso), 27.º (apreensão e perda a favor do Estado) e 28.º (Responsabilidade penal das pessoas coletivas e equiparadas), do diploma em apreciação².

3.4. Em concreto, e tendo em conta a delimitação acima efetuada quanto ao objeto da presente pronúncia, cumpre tecer breves observações e considerações em relação ao Capítulo III, epigrafado “Crimes”.

Visa-se, conforme decorre da análise comparativa do diploma em apreciação com a Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, e com o Decreto-Lei n.º 67/2015, de 29 de abril³, compilar naquele todos os normativos relativos a ilícitos criminais que se prendam com comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva.

3.4.1. Observa-se que se mantém na íntegra o catálogo de crimes tipificados atualmente no Capítulo II da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, ao qual se adita o crime de “Coação desportiva” [art.º 19.º] e o crime de «Apostas desportivas fraudulentas» [art.º 20.º], este abrangendo algumas condutas já previstas e punidas pelo art.º 16.º do Decreto-Lei n.º 67/2015, de 29 de abril⁴, que o presente diploma vem revogar [cfr. art.º 37.º, al. c)].

Pretende-se com tais incriminações reforçar a tutela penal do combate aos comportamentos antidesportivos, contrários aos valores da verdade, da lealdade e da correção acima mencionados e suscetíveis de alterar, de forma fraudulenta, os resultados da competição,

¹ Regime de responsabilidade penal por comportamentos antidesportivo.

² Que replicam, sem alterações de fundo, os artigos 3.º, 3.º-A, 4.º, 5.º e 13.º-A da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto.

³ Aprova, para além do mais, o regime jurídico da exploração e prática das apostas desportivas à cota de base territorial.

⁴ Prescreve este normativo, sob a epígrafe «Apostas desportivas à cota de base territorial fraudulentas», que: «Quem, por qualquer forma, explorar ou praticar apostas desportivas à cota de base territorial, ou assegurar a sorte, através de erro, engano, adulteração ou utilização de qualquer equipamento é punido com pena de prisão de três a oito anos ou com pena de multa até 600 dias».





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

o que, face às necessidades de prevenção geral e especial que se fazem sentir no âmbito do fenómeno de corrupção desportiva, não merece qualquer objeção.

Todavia, não pode deixar de se referir que a formulação proposta para o crime de «Apostas desportivas fraudulentas» merece melhor ponderação e reflexão.

Propõe-se para o art.º 20.º, epígrafado «Apostas desportivas fraudulentas», a seguinte redação:

«Quem, tendo conhecimento antecipado do resultado ou de incidências de quaisquer eventos, provas ou competições desportivas, fizer ou em seu benefício mandar fazer, aposta desportiva à cota, online ou de base territorial, assegurando a sorte, através de erro ou engano, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa».

Ora, desde logo, o segmento “*tendo conhecimento antecipado do resultado*” reportado a uma antecipação do futuro suscita as maiores dúvidas interpretativas. Deverá, portanto, o legislador concretizar as condutas que pretender punir, por forma a permitir apreender quais são os atos proibidos, sob pena de violação do princípio da tipicidade enquanto expressão do princípio constitucional da legalidade (artigo 29.º, n.º 1, da Constituição).

Também a norma incriminadora proposta para o art.º 19.º⁵, tal como está construída, suscita várias dúvidas interpretativas que impõem o melhoramento da sua redação, em obediência ao mesmo princípio constitucional que exige que a lei penal seja clara, precisa e rigorosa na descrição do comportamento proibido.

Assim, tal como a norma está construída, as expressões “*occasione condicionamento, ainda que temporário*” ou “*contribua para que uma prova desportiva não decorra em condições de normalidade competitiva*” poderão redundar numa indeterminação da previsão da norma penal.

⁵ Prescreve este artigo, sob a epígrafe «Coação desportiva», no seu n.º 1, o seguinte:

«Quem, por meio de violência ou a ameaça com mal importante, exercida sobre um agente desportivo, que lhe ocasione condicionamento, ainda que temporário, ou que contribua para que uma prova desportiva não decorra em condições de normalidade competitiva é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa».





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Doutra parte, decalcando-se no art.º 21.º proposto⁶, com exceção da punição, a redação dada ao art.º 11.º-A, introduzido pela Lei n.º 13/2017, de 2 de maio⁷, poderia aproveitar-se a oportunidade para repensar os elementos constitutivos da incriminação em consonância com alertas feitos por alguns autores a propósito desta norma.

A respeito deste tipo de ilícito escreveu Cláudia Cruz Santos⁸ o seguinte: «(...) aquilo que mais espanta nesta nova incriminação agora contemplada no artigo 11.º-A introduzido pela Lei n.º 13/2017, de 2 de Maio, é o seu surpreendente âmbito de aplicação, na medida em que se limita a proibir, sob cominação penal, o facto de os agentes desportivos fazerem apostas relativas a eventos, provas ou competições em que participem – trata-se, pois, de crime específico próprio praticado pelo agente desportivo que é apostador no jogo ou competição em que está envolvido. Ora, se bem se vê o problema, o legislador português ocupou-se, assim, de uma muito reduzida margem do fenómeno conhecido como match fixing – que não traduziremos por combinação de resultados na medida em que, precisamente, uma das diferenças desta nova modalidade de viciação face à corrupção desportiva tradicional é que nem sempre está em causa o resultado do jogo ou da competição, mas antes a influência sobre outras suas incidências. Por outro lado, mesmo quando está em causa a manipulação do resultado, o que se pretende não é sobretudo condicionar a classificação no plano desportivo, mas antes obter uma vantagem económica – não se vicia o jogo para se ganhar aquele jogo disputado no campo de futebol, no pavilhão ou no ringue de boxe (só para dar alguns exemplos) mas sim para obter vantagem noutra jogo, o jogo inerente às apostas desportivas.

Ou seja: ao criminalizar-se apenas o facto de o agente desportivo ser também apostador em prova ou competição em que participe ou esteja envolvido, ficam fora do âmbito de aplicação desta norma aquelas outras hipóteses em que o praticante desportivo é aliciado por terceiros para condicionar aspectos do jogo ou da prova em que intervém (por exemplo, o número de faltas, o número de pontapés de canto ou a existência de determinado número de golos).

⁶ Estabelece este preceito legal, sob a epígrafe «Aposta antidesportiva», que:

«O agente desportivo que fizer, ou em seu benefício mandar fazer, aposta desportiva à cota, online ou de base territorial, relativamente a incidências ou a resultado de quaisquer eventos, provas ou competições desportivas nos quais participe ou esteja envolvido, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

⁷ Prescreve este normativo, sob a epígrafe «Aposta antidesportiva», que:

«O agente desportivo que fizer, ou em seu benefício mandar fazer, aposta desportiva à cota, online ou de base territorial, relativamente a incidências ou a resultado de quaisquer eventos, provas ou competições desportivas nos quais participe ou esteja envolvido, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 600 dias.

⁸ “Notas breves sobre os crimes de corrupção no desporto e a evolução do seu regime jurídico-penal”, in *e-book Desporto e Criminalidade, Jurisdição Penal e Processual Penal*, CEJ, dezembro de 2020.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Serão porventura mais frequentes – e preocupantes – os casos em que o apostador que quer condicionar o jogo ou prova para obter um benefício económico ilícito através das apostas não é um agente desportivo, mas sim um terceiro que se propõe condicionar este agente desportivo para lograr os seus objectivos. Relativamente a esta realidade, a nova incriminação é absolutamente omissa. Assim, sempre que a oferta do suborno feita por um terceiro (com o propósito de obter vantagem nas apostas) não servir para condicionar o desempenho do jogador no sentido de ele perder ou o do árbitro no sentido de viciar as regras do jogo (só para considerar dois exemplos), recuperar-se-ão as dúvidas sobre a possibilidade de subsumir tais condutas na corrupção desportiva tradicional ou, agora, na oferta e no recebimento indevido de vantagem.

Se, sob aquele ponto de vista, a incriminação é demasiado limitada – incompreensivelmente limitada, por não considerar as hipóteses em que se “compra” agente desportivo no sentido de ele condicionar o jogo sem “vender” determinado resultado em moldes contrários aos seus deveres, mas antes comprometendo-se a condicionar outras incidências do jogo ou da prova para viciar aposta desportiva (a viciação do jogo é só instrumental à viciação das apostas) – sob outro aspecto, porém, pode questionar-se a sua excessiva amplitude.

Ter-se-á criminalizado a aposta feita por exemplo por jogador de futebol num jogo em que não intervêm se aquele jogo estiver incluído numa competição em que o clube onde ele joga também participar? Haverá crime de aposta antidessportiva se, por exemplo, um jogador de futebol da equipa B de um clube, que disputa a segunda liga, fizer aposta num jogo da primeira liga disputado por dois clubes totalmente alheios ao seu, sendo que dois meses depois é convocado para jogo da primeira liga em que participa a equipa A do seu clube? A formulação adoptada pelo legislador parece indiciar que uma hipótese como esta se subsumiria na norma incriminadora: “aposta desportiva (...) relativamente a incidências ou a resultados de quaisquer eventos, provas ou competições desportivas nos quais participe ou esteja envolvido”. Todavia, sabendo-se que toda a criminalização constitui limitação da liberdade individual, haverá fundamento para punir criminalmente o jogador que aposta em jogo no qual não intervém de maneira nenhuma? De que modo pode representar essa sua conduta, ainda, uma ofensa para o bem jurídico protegido, a verdade e a lealdade das competições desportivas? Sempre se poderá dizer, é certo, que um agente desportivo que é apostador assume o risco de se viciar nessas apostas, assumindo uma fragilidade que o pode tornar mais vulnerável a práticas de suborno (nomeadamente porque se endivida). Mas, se assim fosse, ter-se-iam, por uma razão de coerência, de proibir todas e quaisquer apostas por agentes desportivos, e não apenas as atinentes a “eventos, provas ou competições desportivas nos quais participe ou esteja envolvido”. Limitação da liberdade individual, note-se, que sempre se questionaria sob o ponto de vista da ofensividade da conduta a um bem jurídico penalmente relevante.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Finaliza, dizendo que: *«Pelas razões que assim sucintamente se elencaram, a criminalização da aposta antidesportiva feita por agente desportivo talvez devesse ter por referência a aposta relativamente a incidências ou a resultados de quaisquer eventos, provas ou competições desportivas nos quais aquele agente desportivo esteja directamente envolvido.»*

3.4.2. Verifica-se que no crime de corrupção passiva proposto para o art.º 15.º deixa de se prever — e bem — a punibilidade da tentativa que constava do n.º 2 do art.º 9.º da referida Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, o qual redundava numa norma supérflua, face ao disposto no art.º 23.º do Código Penal⁹.

Todavia, cria-se uma norma similar no n.º 2 do art.º 19.º, que deverá, pois, por idêntica razão, ser eliminada do texto legislativo.

3.4.3. Numa perspetiva de coerência de todo o sistema legislativo, não deixa, igualmente, de se chamar a atenção para alguns fatores a ter em consideração no que respeita às molduras penais fixadas.

É proposta para o crime de «Coação desportiva» a **pena de prisão até 5 anos** ou pena de multa (de 10 a 360 dias¹⁰).

O mesmo se propõe para o crime de «Apostas desportivas fraudulentas» e para o crime de «Oferta ou recebimento indevido de vantagem» previsto no n.º 1 do art.º 17.º.

Por seu lado, para o crime de «Aposta antidesportiva» [art.º 21.º] prevê-se a **pena de prisão até 3 anos** ou multa até 360 dias.

Igual pena se propõe para os crimes de «Oferta ou recebimento indevido de vantagem», previsto no n.º 2 do art.º 17.º, e para o crime de «Tráfico de influência», previsto no art.º 16.º, n.º 2.

Ora, a opção pela previsão de pena até cinco anos de prisão deverá ter reflexos na fixação de uma moldura máxima na multa aplicável em alternativa.

⁹ Nos termos do n.º 1 deste preceito legal *«Salvo disposição em contrário, a tentativa só é punível se ao crime consumado respectivo corresponder pena superior a 3 anos de prisão».*

¹⁰ Cfr. artigo 47.º, n.º 1, do Código Penal.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Efetivamente, as penas alternativas devem ter alguma correspondência aos diferentes níveis sancionatórios, razão pela qual encontramos no Código Penal com a previsão de penas de prisão até 5 anos a fixação de penas de multa até 600 dias¹¹.

Aliás, faz-se notar que o atual art.º 10.º-A da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, pune o crime de «Oferta ou recebimento indevido de vantagem» previsto no n.º 1, que no diploma em apreciação passará a constar do art.º 17.º, n.º 1, com pena de prisão até 5 anos ou com **pena de multa até 600 dias**, não se alcançando a razão pela qual se manteve a pena de prisão e se reduziu a pena de multa, que assim passará a ser equivalente à pena de multa fixada para o crime previsto no n.º 2, a que corresponde a pena de prisão até 3 anos.

Isto ao mesmo tempo que o legislador no diploma que agora propõe corrigiu a incongruência existente no art.º 11.º-A¹² da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, que punia o crime de «aposta antidesportiva» com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 600 dias, que agora passará a punir, com todo o acerto, no art.º 21.º, com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Impõe-se, em termos de unidade do sistema, uma harmonização entre as penas previstas nos citados normativos, não se vislumbrando, na realidade, qualquer razão para as apontadas incongruências.

De facto, propondo-se pena de prisão mais severa [até 5 anos] para determinados ilícitos, fica pouco compreensível que a pena de multa aplicável em alternativa não reflita esse acrescido desvalor, sendo, ao invés, igual à que se propõe para ilícitos punidos com penas de prisão inferiores [até 3 anos].

Vale por dizer que, havendo agravamento da prisão, deverá haver o correspondente agravamento da pena de multa aplicável em alternativa.

4. Conclusão

¹¹ A título de exemplo: arts. 204.º, n.º 1, 205.º, n.º 4, al. a), 213.º, n.º 1, 218.º, n.º 1, 219.º, n.º 4, al. a), 221.º, n.º 5, al. a), 222.º, n.º 1, 225.º, n.º 5, al. a), 226.º, n.º 4, 227.º, n.º 1, 231.º, n.º 1 e 256.º, n.º 3, todos do Código Penal.

¹² Aditado pela Lei n.º 13/2017, de 02 de maio.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

O projeto legislativo em causa dá corpo a opções de política legislativa, sobre as quais não compete ao CSM pronunciar-se.

Nas matérias que respeitam à administração da justiça, o CSM apresenta as observações *supra* exaradas.

De todo o modo, coloca-se à superior consideração de Vossas Excelência a ponderação dos comentários e sugestões acima expedidos.



**Graça Maria
Andrade Paula
Pissarra**

Adjunto/a

Assinado de forma digital por Graça Maria
Andrade Paula Pissarra
ff10b60d60756b9ddb63a8fb29525c1990e1248
Dados: 2023.07.07 14:22:18

